



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13618.000062/96-49  
Recurso nº : 302-122245  
Matéria : ITR  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : CSRF/03-04.769

ITR/95.PAF. Exclusão de multa de mora. Divergência não comprovada, tendo em vista que a decisão apontada diz respeito a lançamento do imposto de importação.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membro da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNHO.

Processo nº :13618.000062/96-49  
Acórdão nº :CSRF/03-04.769.  
Recurso nº :302-122245  
Recorrente :FAZENDA NACIONAL  
Interessada :COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial de divergência em face de decisão que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento do ITR/95 a multa de mora.

O acórdão já havia sido embargado por alegadas omissões, relativas à perda de garantia de instância e ao proferimento de decisão *ultra petita*. Os embargos foram rejeitados.

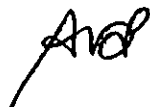
A PFN aponta como paradigma o Acórdão CSRF/03-02.653, de 25/08/1997, que deu provimento a recurso da Fazenda Nacional em face de decisão *ultra petita* na exclusão de multa de mora.

Aduz ser vedado ao julgador atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse, em atenção ao princípio da correlação ou congruência entre o pedido e o decidido.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu que o recurso preenchia os requisitos de admissibilidade.

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, contra-razões, defendendo a ilegalidade da imputação da multa de mora.

É o relatório.



Processo nº :13618.000062/96-49  
Acórdão nº :CSRF/03-04.769.

## VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo.

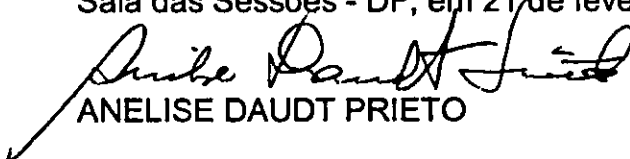
O paradigma apontado diz respeito à exclusão de multa de mora sem que tenha ocorrido manifestação expressa sobre o assunto por parte do titular do interesse.

Entretanto, a decisão da CSRF decorria de recurso especial contra acórdão de Câmara relativo a lançamento de imposto de importação, que abrangeu a multa de mora. O caso em apreço diz respeito à notificação de lançamento de ITR, da qual sequer consta a imputação relativa à multa de mora, que somente aparece na notificação de fl. 38. Além disso, a modalidade de lançamento seguida no caso paradigma é por homologação enquanto que o lançamento do tributo em pauta era, à época, por declaração.

A meu ver, o acórdão apontado não serve como divergência.

Assim, entendo que o recurso especial não deve ser conhecido.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2006.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

